



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA N.º 326/99 DE: 15/06/99

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBAÍTI, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições que lhe conferem o Art. 66, Inciso 6, do Título II, Capítulo I, Seção II, da Lei Orgânica do Município, de: 27/04/90,

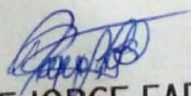
RESOLVE

Art. 1.º) — Colocar à disposição do PROJETO PIÁ, a servidora: RITA DE CÁSSIA VEDAN DE MELO, portadora do RG: 1.519.150-3 e CPF: 091.843.769-53, para exercer a função de Diretora, com gratificação de 50%, conforme Lei Municipal n.º 193/98 — Art. 30, à partir desta data.

Art. 2.º) — Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMUNIQUE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos quinze dias do mês de junho, do ano de hum mil, novecentos e nove. (15/06/99).


ROQUE JORGE FADEL



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTI
ESTADO DO PARANÁ

CGC - 73.949.467/000-04

LEI Nº 09/99

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal a Aliar Bens e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a Aliar mediante Licitação os seguintes Bens do Município:

OBJETO 1 - UM CAMINHÃO BASCULANTE TOCO MARCA MERCEDES BENZ, L. 1113 COR PREDOMINANTE AMARELA, ANO E MODELO DE FABRICAÇÃO 1984, CHASSI Nº 34404412646997, NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

OBJETO 2 - UMA CAMIONETA COM CARROCERIA ABERTA, MARCA FORD, MODELO F 75, ANO E MODELO DE FABRICAÇÃO 1980, COR PREDOMINANTE AZUL, COMBUSTÍVEL GASOLINA, CHASSI Nº LA3BXPS9716, NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

ART. 2º - O valor mínimo dos bens constante no artigo 1º será:

PARA O OBJETO 1 - O VALOR MÍNIMO ESTABELECIDO PELA COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO É DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS).

PARA O OBJETO 2 - O VALOR MÍNIMO ESTABELECIDO PELA COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO É DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS).

ART. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Jaboti, aos 30 dias do mês de Junho de 1999.

ESMAIR CARVALHO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 53/99

O Prefeito Municipal de Jaboti, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

Nominar por um mandato de 2 (dois) anos, a partir desta data, para responder pela Administração do Hospital e Maternidade Jaime Canet os seguintes Membros:

Provedor: Leila Carvalho de Oliveira
1º Secretário: Vaniado Antonio da Silva
2º Secretário: Nelsio Oliveira Silva
1º Tesoureiro: Moisés Reis Machado
2º Tesoureiro: Carmolita de Barros
Diretor Clínico: Edilson Júlio Souto

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaboti, em 25 de Maio de 1999.

ESMAIR CARVALHO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÍ
ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 326/99 DE: 15/06/99

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBATÍ, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições que lhe conferem o Art. 66, Inciso 6, do Título II, Capítulo I, Seção II, da Lei Orgânica do Município, de 27/04/90,

RESOLVE

Art. 1º) - Colocar à disposição do PROETO PIÁ, a servidora: RITA DE CÁSSIA VEDAN DE MELO, portadora do RG 1519.150-3 e CPF: 091.843.769-53, para exercer a função de Diretora, com gratificação de 50%, conforme Lei Municipal nº 193/98 - Art. 30, a partir desta data.

Art. 2º) - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMUNIQUE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos quinze dias do mês de junho, do ano de hum mil, novecentos e nove, (15/06/99).

ROQUE JORGE FADEL

PORTARIA Nº 327/99 DE: 24/06/99

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBATÍ, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições que lhe conferem o Art. 66, Inciso 6, do Título II, Capítulo I, Seção II, da Lei Orgânica do Município, de 27/04/90,

RESOLVE

Art. 1º) - Colocar à disposição da SANEPAR de Ibatí, os funcionários desta Municipalidade, os servidores: *Gilvan Moraes da Costa*, presta serviços no Distrito de Campinhos e *Alcir Gazolli* presta serviços na Vila Guay, pelo período compreendido entre: 02/06/99 à 02/06/2000.

Art. 2º) - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMUNIQUE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos vinte e quatro dias do mês de junho, do ano de hum mil, novecentos e nove, (24/06/99).

ROQUE JORGE FADEL

PORTARIA Nº 328/99 DE: 24/06/99

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBATÍ, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições que lhe conferem o Art. 66, Inciso 6, do Título II, Capítulo I, Seção II, da Lei Orgânica do Município, de 27/04/90,

RESOLVE

Art. 1º) - Colocar à disposição da SANEPAR de Ibatí, o funcionário desta Municipalidade, o servidor: *Benedito Marques da Silva* pelo período compreendido entre: 25/06/99 à 25/06/2000.

Art. 2º) - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

§ 1º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º - Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruíram programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3º - No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.

§ 4º - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º - Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação, a exigência de que trata o inciso III do artigo 2º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

Artigo 3º - As inscrições para o Programa serão realizadas no Departamento Municipal de Educação.

Parágrafo único - No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

- I. Cédula de Identidade;
- II. Título de Eleitor;
- III. CPF; e
- IV. Comprovante de Residência.

Artigo 4º - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilícitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no Índice de correção aplicável aos tributos federais.

§ 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorrer para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que devesse produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas

cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no Índice de correção dos tributos federais.

Artigo 5º - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

Artigo 6º - No âmbito deste município, caberá à Secretaria Municipal de Educação a implantação e a execução do Programa ora instituído.

Artigo 7º - Para efeito do disposto no Artigo 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do Programa instituído nesta Lei.

Artigo 8º - O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

§ 1º - Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

§ 2º - Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

Artigo 9º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar Conselho Municipal, com participação da sociedade civil, para acompanhamento e avaliação da execução do programa deste município, composto por 05 (cinco) membros.

Artigo 10º - Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar em 30 dias, ao Comitê Assessor Gestor de que trata o Decreto Presidencial nº 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução nº 16/98 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Artigo 11º - À Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinam os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal nº 9.533/97 e no Decreto nº 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.728/98.

Parágrafo único - Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará o cadastramento das famílias-alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

Artigo 12º - Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

- I. menor renda familiar per capita;
- II. maior número de filhos;